



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 384

PROJETO DE LEI Nº 12.395

PROCESSO Nº 78.183

De autoria do Vereador **CÍCERO CAMARGO DA SILVA**, o presente projeto de lei prevê, em cursos profissionalizantes disponibilizados pelo Município, reserva de vaga para dependentes químicos em tratamento.

fls. 04.

A propositura encontra sua justificativa às

É o relatório.

PARECER:

A proposta em estudo, em que pese o intento nela contido, se nos afigura inconstitucional.

DA ILEGALIDADE

Em nosso sentir a proposta não encontra respaldo na Carta de Jundiaí, eis que o art. 46, IV e V, c/c o art. 72, XII, confere ao Chefe do Executivo, em caráter privativo, legislar sobre temáticas **envolvendo organização administrativa, matéria orçamentária, pessoal da administração e criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública Municipal.**

Com o presente projeto de lei busca-se prever em cursos profissionalizantes disponibilizados pelo Município, reserva de vaga para dependentes químicos em tratamento, estabelecendo atribuição/obrigação ao Poder Executivo, por seu órgão competente, conforme se depreende da leitura do art. 2º, posto que caberá à Administração implementar a medida.



Os argumentos ora defendidos servem de base para condenarmos a propositura, posto que incorpora vícios insanáveis do ponto de vista jurídico, imiscuindo-se em atos da administração da alçada do Executivo. **Sugerimos, desta forma, ao nobre Vereador, a apresentação de indicação ao Alcaide para que considere a hipótese de implantar a medida intentada.**

Eram as ilegalidades.

Outros aspectos a serem considerados:

1) que o projeto é flagrantemente inconstitucional, porquanto o acesso aos cursos profissionalizantes está condicionado ao mérito/interesse do aluno, supondo seleção e, por via de consequência, classificação diante de um número finito de vagas. E isto se aplica até mesmo aos portadores de deficiência física e que possuem reservação de vagas.

2) que, sob o ângulo jurídico, o projeto desatende: A-) o **princípio da igualdade** (art. 5º CF), dado o favorecimento de critérios discriminatórios, por mais vulnerável que os dependentes químicos se encontrem; B-) o **princípio da eficiência** da administração pública (art. 37, *caput*, CF); C-) e o **princípio da impessoalidade** da administração pública (art. 37, *caput*, CF), que implica o não-favorecimento de pessoas ou grupos sociais; e

3) que a acessibilidade para cursos (em igualdade de condições) não deve fazer qualquer distinção entre os interessados.



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva tão somente da Comissão de Justiça e Redação, por se tratar de vício exclusivo de juridicidade.

L.O.M.).

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput",

S.m.e.

Jundiaí, 19 de outubro de 2017.


Fábio Nadal Pedro
Procurador-Geral


Ronaldo Salles Vieira
Procurador Jurídico


Elvis Brassaroto Aleixo
Estagiário de Direito


Júlia Arruda
Estagiária de Direito